SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118685 - SP (2026/0324187-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO OLIVEIRA SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL DE AZEVEDO - SP436932
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. DIVERSAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. FRAÇÃO SUPERIOR AO PARÂMETRO USUAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, ambos do RISTJ.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível revisar a dosimetria para reduzir a fração de aumento da pena-base por maus antecedentes sem a presença de manifesta ilegalidade; (ii) saber se a multiplicidade de condenações anteriores autoriza a adoção de patamar superior aos parâmetros usuais (1/6 ou 1/8), desde que com fundamentação concreta e proporcional; e (iii) saber se, mantida a pena-base, resta prejudicado o pedido de alteração do regime inicial.

III. Razões de decidir

3. A revisão da dosimetria em *habeas corpus* possui caráter excepcional e somente é admitida quando constatada, de plano, manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica.

Documento eletrônico VDA61170139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: fa260b8c-a485-4def-a149-39fa03f12dbd

4. Não há critério matemático rígido para a fixação da pena-base; as frações de 1/6 ou 1/8 são parâmetros jurisprudenciais não vinculantes, sendo possível a adoção de patamar diverso, desde que proporcional e devidamente motivado.

5. O elevado número de condenações definitivas justifica a exasperação da pena-base por maus antecedentes em patamar superior ao usual; no caso, o aumento de 1/2 foi fundamentado na existência de seis condenações definitivas, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6. Mantida a sanção penal, fica prejudicado o pedido de alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão da dosimetria em *habeas corpus* somente é admitida quando há manifesta ilegalidade evidenciada de plano. 2. Não existe direito subjetivo à aplicação de fração fixa de aumento da pena-base por circunstâncias judiciais; o julgador pode adotar patamar diverso, desde que proporcional e concretamente motivado. 3. O elevado número de condenações definitivasautoriza a exasperação da pena-base por maus antecedentes em patamar superior ao usual, quando devidamente fundamentada. 4. Mantida a pena, fica prejudicado o pedido de alteração do regime inicial de cumprimento.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 68; CF/1988, art. 5º, XLVI; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, DJe 25/08/2020; STJ, AgRg no REsp 1.826.625/MG, Quinta Turma, j. 17/12/2019; STJ, REsp 2.266.713/SP, Sexta Turma, j. 17/06/2026; STJ, AgRg no HC 933.899/SP, Quinta Turma, j. 17/09/2024; STJ, AgRg no HC 862.465/RJ, Quinta Turma, j. 19/03/2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: fa260b8c-a485-4def-a149-39fa03f12dbd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118685 - SP (2026/0324187-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO OLIVEIRA SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL DE AZEVEDO - SP436932
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. DIVERSAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. FRAÇÃO SUPERIOR AO PARÂMETRO USUAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, ambos do RISTJ.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível revisar a dosimetria para reduzir a fração de aumento da pena-base por maus antecedentes sem a presença de manifesta ilegalidade; (ii) saber se a multiplicidade de condenações anteriores autoriza a adoção de patamar superior aos parâmetros usuais (1/6 ou 1/8), desde que com fundamentação concreta e proporcional; e (iii) saber se, mantida a pena-base, resta prejudicado o pedido de alteração do regime inicial.

III. Razões de decidir

3. A revisão da dosimetria em *habeas corpus* possui caráter excepcional e somente é admitida quando constatada, de plano, manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica.

Documento eletrônico VDA60636952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: 61059f46-2e68-4533-8f19-cc0b2508efd3

4. Não há critério matemático rígido para a fixação da pena-base; as frações de 1/6 ou 1/8 são parâmetros jurisprudenciais não vinculantes, sendo possível a adoção de patamar diverso, desde que proporcional e devidamente motivado.

5. O elevado número de condenações definitivas justifica a exasperação da pena-base por maus antecedentes em patamar superior ao usual; no caso, o aumento de 1/2 foi fundamentado na existência de seis condenações definitivas, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6. Mantida a sanção penal, fica prejudicado o pedido de alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão da dosimetria em *habeas corpus* somente é admitida quando há manifesta ilegalidade evidenciada de plano. 2. Não existe direito subjetivo à aplicação de fração fixa de aumento da pena-base por circunstâncias judiciais; o julgador pode adotar patamar diverso, desde que proporcional e concretamente motivado. 3. O elevado número de condenações definitivasautoriza a exasperação da pena-base por maus antecedentes em patamar superior ao usual, quando devidamente fundamentada. 4. Mantida a pena, fica prejudicado o pedido de alteração do regime inicial de cumprimento.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 68; CF/1988, art. 5º, XLVI; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, DJe 25/08/2020; STJ, AgRg no REsp 1.826.625/MG, Quinta Turma, j. 17/12/2019; STJ, REsp 2.266.713/SP, Sexta Turma, j. 17/06/2026; STJ, AgRg no HC 933.899/SP, Quinta Turma, j. 17/09/2024; STJ, AgRg no HC 862.465/RJ, Quinta Turma, j. 19/03/2024

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por RAFAEL DE AZEVEDO, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ (fls. 91/93).

No presente recurso, a defesa reitera os fundamentos do *writ*, aduzindo que a dosimetria estabelecida pelas instâncias ordinárias deve ser revisada, pois considera o aumento de metade da pena-base, em razão apenas dos maus antecedentes, desproporcional, representando violação ao princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) e o art. 59 do Código Penal – CP.

Documento eletrônico VDA60636952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: 61059f46-2e68-4533-8f19-cc0b2508efd3

Aduz que embora a jurisprudência não imponha fração fixa (como 1/6 ou 1/8) para o incremento de pena, exige proporcionalidade e fundamentação em dados concretos a fim de estabelecer a pena-base.

Pondera que o acréscimo em 1/2, apenas pelos maus antecedentes, é desarrazoado e arbitrário, distanciando-se dos critérios lógicos e legais que regem a dosimetria.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o *habeas corpus* seja reapreciado e a ordem concedida, para anular parcialmente o acórdão impugnado e a sentença quanto à dosimetria, determinando-se ao juízo de origem o redimensionamento da pena-base, com adoção de fração proporcional e razoável (1/6 ou patamar inferior, devidamente fundamentado), com recálculo da reprimenda final e reanálise do regime inicial.

O Ministério Público Federal, embora intimado, deixou de apresentar parecer (fl. 528).

É o breve relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Todavia, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que seguem adiante transcritos, *in verbis:*

> "*A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, impondo- se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020). Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.*
>
> *Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto ao patamar de aumento da pena-base:*
>
> > ***Por oportunidade da primeira etapa do cálculo, suas seis condenações pretéritas já depuradas (fls. 181/185, procs. nº 0028711-55.2006, 0001141-31.2006, 0001463-95.2009, 0003517-87.2016, 1500282-20.2019 e 1501841-25.2019) foram corretamente consideradas como caracterizadoras de seus maus antecedentes delitivos, conduzindo à exasperação da basilar em 1/2, que ficou lançada em 7 anos e 6 meses de reclusão, além do pagamento de 750 dias-multa.***
> >
> > *Não prospera o argumento defensivo de desproporcionalidade do quantum eleito pelo magistrado, pois o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de que a ponderação de circunstâncias judiciais não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o juiz*

Documento eletrônico VDA60636952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: 61059f46-2e68-4533-8f19-cc0b2508efd3

eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do delito perpetrado (STJ AgRg no HC 499.936).

Nessa cognição, é certo que o c. STJ, em reiteradas oportunidades já especificou que o parâmetro mais adequado para cada circunstância desfavorável é, de fato, 1/6 da pena mínima ou 1/8 da diferença entre a mínima e máxima cominadas para o delito (STJ - AgRg no AgRg nos E Dcl no AR Esp 1617439 PR).

Entretanto, o quantum de 1/2 escolhido pelo magistrado de primeiro grau está devidamente fundamentado na quantidade de condenações pretéritas já depuradas do apelante, o que demonstra proporcionalidade e adequação na fração elegida. *(fls. 16-17, grifo meu).*

Em relação à fração de aumento adotada para a exasperação da pena-base em relação a cada vetorial valorada negativamente, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não há um critério matemático rígido para a fixação da pena basilar, de forma que não há direito subjetivo do réu de utilização de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial desfavorável. Ademais, as frações de 1/6 sobre a pena-base ou de 1/8 sobre intervalo entre as penas mínima e máxima são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, sendo possível a utilização de patamar diverso, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.229.721/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 23.12.2025; AgRg no AREsp n. 2.834.810/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 9.12.2025; EDcl no AgRg no REsp n. 2.026.685/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 2.12.2025; AgRg no REsp n. 2.239.314/AL, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 28.11.2025; AgRg no AREsp n. 1.819.146/PE, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 18.11.2025; AgRg no HC n. 1.004.080/SP, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 18/11/2025.

Além disso, é pacífico no STJ o entendimento de que a multiplicidade de condenações anteriores justifica o aumento da pena-base por maus antecedentes em patamar superior ao usualmente aplicado. *Nesse sentido: AREsp n. 2.754.104/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 25.8.2025; AgRg no HC n. 908.616/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 24.3.2025; AgRg no HC n. 699.488/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 17.12.2021.*

No caso concreto, não há como reconhecer a presença de manifesta ilegalidade, pois a decisão impugnada fundamentou adequadamente o quantum adotado para a majoração da pena-base, estando de acordo com a jurisprudência do STJ.

Por fim, mantida a sanção penal, fica prejudicado o pedido de alteração do regime inicial de cumprimento da pena. Conclui-se, assim, que no caso em análise não há

Documento eletrônico VDA60636952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: 61059f46-2e68-4533-8f19-cc0b2508efd3

manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício." (fls. 92/93, grifos nossos)

A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse sentido, não há critério matemático rígido para a fixação da pena-base, uma vez que as frações de 1/6 ou 1/8 são parâmetros jurisprudenciais não vinculantes, sendo possível a adoção de patamar diverso, desde que proporcional e devidamente motivado.

Como visto, extrai-se que, na primeira etapa, os antecedentes do réu foram considerados desfavoráveis, aumentando-se a pena-base em 1/2, em razão da existência de seis condenações definitivas anteriores. Todavia, não é possível reduzir o *quantum* de aumento, como pretende a defesa.

Com efeito, tratando-se de réu que ostenta seis condenações definitivas anteriores ao delito praticado, verifica-se que a Corte *a quo* fixou fundamentadamente o *quantum* de agravamento da pena, de modo que o acréscimo na primeira fase da dosimetria atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. VÍTIMA QUE SOFREU DANOS FÍSICOS. MAUS ANTECEDENTES. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO POR CRIME ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. QUANTUM DE ACRÉSCIMO SUPERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE 2 CONDENAÇÕES ANTERIORES DEFINITIVAS. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ESGOTAMENTO DE TODOS OS ATOS EXECUTÓRIOS. MANUTENÇÃO DA REDUÇÃO MÍNIMA. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA O REEXAME DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de manifestação da Corte local acerca da aventada nulidade decorrente do procedimento de

Documento eletrônico VDA60636952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: 61059f46-2e68-4533-8f19-cc0b2508efd3

reconhecimento inviabiliza ao exame do tema nesta instância, uma vez que "Até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte. Precedentes.(AgRg no HC n. 839.845/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023).

2. Tendo sido a autoria e a materialidade do crime lastreadas em elementos do acervo probatório dos autos, entendimento diverso, como pretendido pela impetrante, demandaria a imersão vertical no acervo fático e probatório carreado aos autos, providência incabível na via processual eleita.

3. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

4. Na hipótese, a negativação das consequências do crime possui assento nos danos físicos causados à vítima, o que confere maior desvalor à conduta e, portanto, autoriza a majoração da pena-base.

5. De igual modo, o entendimento do Tribunal a quo ao negativar os antecedentes está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça segundo a qual, embora não configure reincidência, a condenação por crime anterior, mas com trânsito em julgado posterior à nova prática delitiva, justifica o reconhecimento dos maus antecedentes.

6. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.

7. No caso dos autos, o juízo sentenciante adotou a fração de 1/2 considerando, como visto, as consequências do delito e os antecedentes, aos quais foi atribuído maior peso diante da existência de 2 condenações definitivas contra o paciente, o que encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

8. A escolha da fração de redução mínima em razão da tentativa foi lastreada no iter criminis percorrido pelos agentes, tendo a Corte de origem consignado que houve o esgotamento de todos os atos executórios. A revisão desse entendimento requer o exame aprofundado de provas, que é vedado em sede de habeas corpus.

9 . Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 862.465/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REPROVADAS. ANTECEDENTES PENAIS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a exasperação da pena-base, pela existência de

Documento eletrônico VDA60636952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: 61059f46-2e68-4533-8f19-cc0b2508efd3

circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 (um sexto) para cada vetor desfavorável, em situações nas quais não há fundamentação específica que justifique a necessidade de elevação superior a esse patamar.

2. No caso concreto, a exasperação da pena-base no total de 2/3 (dois terços) da pena mínima em abstrato deveu-se à reprovação de duas circunstâncias judiciais, quais sejam, os antecedentes penais do agravante, maculados pelo registro de outras 3 (três) condenações criminais transitadas em julgado por fatos anteriores, bem como pelas consequências do crime patrimonial praticado.

3. O vetor relativo aos antecedentes penais, marcado por 3 (três) registros criminais desfavoráveis, representou, isoladamente, o incremento penal de 1/2 (metade) no primeiro estágio dosimétrico, enquanto as consequências do delito resultaram o acréscimo de 1/6 (um sexto).

4. Verificado o atendimento ao postulado constitucional da individualização da pena, não há falar-se em ofensa ao princípio da proporcionalidade.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.826.625/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES. FRAÇÃO DE 1/5. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGUNDA FASE. DUAS AGRAVANTES. ACRÉSCIMO DE 1/6 PARA CADA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE RECURSAL PARCIAL. TEMA 1.172/STJ. REGIME INICIAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. INDULTO DA PENA DE MULTA. DECRETO PRESIDENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL NÃO IMPUGNADO ADEQUADAMENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A revisão da dosimetria em recurso especial é possível quando limitada ao controle da legalidade da fundamentação e da proporcionalidade da fração aplicada, sem reexame do conjunto fático-probatório.

2. Não viola o art. 59 do Código Penal a exasperação da pena-base em 1/5 quando a valoração negativa dos maus antecedentes está fundamentada na existência de 2 condenações anteriores, indicativas de maior intensidade da circunstância judicial desfavorável.

3. Não há utilidade recursal no pedido de aplicação da fração de 1/6 por agravante quando o acórdão recorrido já adotou esse parâmetro para cada uma das 2 agravantes reconhecidas.

4. A fração global de 1/3 na segunda fase da dosimetria é proporcional quando resulta da soma de 2 agravantes autônomas, cada qual valorada em 1/6, sem aumento superior a esse patamar por uma única agravante. Distinção em relação ao Tema 1.172/STJ.

5. É idônea a fixação do regime inicial semiaberto, embora a pena seja inferior a 4 anos, quando fundada na

Documento eletrônico VDA60636952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: 61059f46-2e68-4533-8f19-cc0b2508efd3

reincidência e nos maus antecedentes, e não na gravidade abstrata do delito.

6. Incide a Súmula 284/STF quando o recurso especial sustenta a incidência de decreto presidencial sobre a pena de multa sem demonstrar, de modo claro e individualizado, violação aos dispositivos legais que fundamentaram o acórdão recorrido.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(REsp n. 2.266.713/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. DIVERSAS CONDENAÇÕES. QUANTUM PROPORCIONAL. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

2. Nesse contexto, a exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal.

3. No caso, tendo em vista que o paciente possui diversas condenações, não há ilegalidade na exasperação da pena na fração de 1/3. Precedentes.

4. Como é cediço, o Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou diminuição da pena em razão de circunstâncias agravantes ou atenuantes, cabendo ao magistrado fixar o patamar necessário dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais.

5. Nesse contexto, predomina nesta Corte o entendimento de que o aumento da pena em patamar superior a 1/6, em virtude da incidência de circunstância agravante, demanda fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão.

6. No caso o paciente é multirreincidente (e-STJ fl. 110), assim, O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a multirreincidência constitui justificativa idônea para acréscimo superior a 1/6 na segunda fase da dosimetria da pena (AgRg no HC n. 561.431/SP, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 9/3/2020).

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 933.899/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 24/9/2024.)

Documento eletrônico VDA60636952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: 61059f46-2e68-4533-8f19-cc0b2508efd3

Mantida a sanção penal, fica prejudicado o pedido de alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

Nesse contexto, diante da ausência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60636952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:20
Código de Controle do Documento: 61059f46-2e68-4533-8f19-cc0b2508efd3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.118.685 / SP

Número Registro: 2026/0324187-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00049325920198260521 15102206320228260114 49325920198260521 21497322022

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL DE AZEVEDO
ADVOGADO	: RAFAEL DE AZEVEDO - SP436932
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE ROBERTO OLIVEIRA SANTANA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO OLIVEIRA SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	: RAFAEL DE AZEVEDO - SP436932
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60932765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:52
Código de Controle do Documento: 2d7f5514-bfcd-45ef-a395-08bc58e6bae5

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:52
Código de Controle do Documento: 2d7f5514-bfcd-45ef-a395-08bc58e6bae5